

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 144/2018

ANO

2018

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

133/2018

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.582, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL


APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 31 / 10 / 18



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 31 / 10 / 18

APROVADO 31 / 10 / 18

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: / /

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Resumo Extraordinário

Autógrafo Nº 127 / 2018

Data: 31 / 10 / 18

AUTÓGRAFO Nº 127/2018
PROJETO DE LEI Nº 133/2018

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.582, de 28 de junho de 2017”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.582, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMs – Unidade Fiscal do Município, no caso de quarta infração e posteriores reincidências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
31 de outubro de 2018


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

Mensagem nº 111/2018

Santa Fé do Sul, 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.582, de 28 de junho de 2017.

A necessidade de redução dos valores iniciais estipulados na Lei Municipal nº 3.582, de 28 de junho de 2017, uma vez que se constatou de grande monta, a ponto de poder prejudicar o funcionamento das agências bancárias instaladas no município.

Importante destacar que os novos valores previstos neste projeto atenderão a sua finalidade, qual seja, de que as agências e estabelecimentos prestem um bom e ágil serviço, sem que haja evasão destes prestadores de serviços para municípios vizinhos.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.582, de 28 de junho de 2017.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.582, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMs – Unidade Fiscal do Município, no caso de quarta infração e posteriores reincidências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de outubro de 2018.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

31 / 10 / 2018



LEI DE Nº 3.582, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizados no Município de Santa Fé do Sul, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas e nos demais setores de atendimento ao público em geral (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), para que os atendimentos sejam feitos em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.”

Art. 2º - O art. 2º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por limite de tempo, no setor de caixas, o prazo de até:

I - máximo de quinze minutos, em dias normais;

II - máximo de vinte e cinco minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único: Para o atendimento ao público em geral, nos demais setores (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), considera-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - máximo de vinte minutos, em dias normais;

II - máximo de trinta minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.”

Art. 3º - O art. 3º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão providenciar a imediata instalação de relógio de ponto ou outro equipamento apto a emitir comprovantes (senhas de atendimento), para todos os setores, contendo os dados do estabelecimento, o registro do horário de entrada do cliente ou usuário e seu tempo de permanência nas filas de atendimento.

§ 1º - Em caso de descumprimento quanto ao disposto no "caput" deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Artigo 5º.

§ 2º - Para ciência dos usuários sobre o tempo de atendimento, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão afixar, em local visível, informações sobre os tempos estabelecidos nesta lei para o atendimento, contendo o número do telefone dos órgãos competentes para eventuais denúncias.

§ 3º - Caso os estabelecimentos previstos no artigo 1º não cumpram com o disposto no parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal poderá fazê-lo, independentemente de autorização e mediante o ressarcimento das despesas a cargo da instituição financeira.

§ 4º - As agências bancárias deverão providenciar a instalação de cadeiras em quantidade adequada à disposição dos usuários em atendimento.

Art. 5º - O art. 5º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator, às seguintes sanções:

I - multa equivalente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de primeira infração;

II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de segunda infração;

III - multa equivalente a 100 (cem) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de terceira infração;

IV – multa equivalente a 300 (trezentos) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de quarta infração, dobrada, de forma cumulativa e ilimitada, a cada posterior reincidência.

V – fica autorizada a cassação de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura a partir da décima infração, caso o agente de fiscalização entenda que as medidas previstas nos incisos anteriores não serão suficientes para a correção das irregularidades.



§ 1º - Para constatar se os prazos previstos no artigo segundo e seu parágrafo único estão sendo ou não obedecidos, o agente fiscalizador deverá se colocar na qualidade de usuário do serviço, munindo-se do comprovante (senha de atendimento) emitido pelos meios previstos nos artigos anteriores, o qual servirá de prova e fundamento para a aplicação das multas previstas neste artigo, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.

§ 2º - A fiscalização prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer com frequência, respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias após a constatação, pelo agente fiscalizador, de descumprimento do prazo previsto no artigo segundo e seu parágrafo único.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas poderá também ser precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 28 de junho de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 144/2018

PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº3.582, de 28 de junho de 2017””

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

a) vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

a) vereador ANICETO FACIONE
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº 144/2018

PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº3.582, de 28 de junho de 2017””

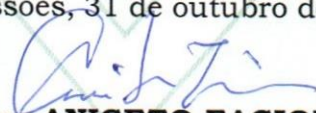
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMÍDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças